

LEI Nº 169, DE 06 DE ABRIL DE 1992

***DISPÕE SOBRE O REGIME
JURÍDICO ÚNICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO,
DAS
AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES MUNICIPAIS***

[Texto para impressão](#)

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Alto, Estado do Rio de Janeiro: FAÇO saber que a Câmara Municipal de São Sebastião aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Artigo 1º O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Sebastião do Alto, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Artigo 2º Para efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Artigo 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma previstas na Legislação específica.

Artigo 6º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – A nacionalidade brasileira.

II – O gozo dos direitos políticos.

III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais.

IV – A idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei;

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do dirigente superior, de autarquia ou de fundação pública.

Artigo 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10 São formas de provimento em cargo público:

I – Nomeação.

II – Promoção.

III – Acesso.

IV – Readaptação.

V – Reversão.

VI – Aproveitamento.

VII – Reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Artigo 11 A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira.

II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Artigo 12 A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13 A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concursos públicos de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos;

§ 2º A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de prova e títulos.

Artigo 14 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município;

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 15 O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 16 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo assinada pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, requerimento do interessado;

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento;

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica;

§ 4º Só haverá posse nos cargos de provimento por nomeação;

§ 5º No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Artigo 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário competente dar-lhe o exercício.

Artigo 19 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20 A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 21 O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 15 (quinze) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 22 O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Artigo 23 São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 24 O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Artigo 25 Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado;

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Artigo 26 Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial foram declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 27 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Artigo 28 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 29 Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório no período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade.
- II – Disciplina.
- III – Capacidade de iniciativa.
- IV – Produtividade.
- V – Responsabilidade.

Artigo 30 O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento de requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluído a favor ou contra a confirmação do funcionário em Estágio;

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário;

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação;

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no Art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artigo 31 Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 32 Reintegração é a investidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41;

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito, a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 33 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para um ano excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 34 Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias.

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital.

III – Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal.

IV – Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

V – Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei.

VI – Licença prevista nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX do art. 83.

Parágrafo único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, bem como de atividades privadas.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Artigo 35 A vacância do cargo público decorrerá de:

I – Exoneração.

II – Demissão.

III – Promoção.

IV – Acesso.

V – Aposentadoria.

VI – Posse em outro cargo inacumulável.

VII – Falecimento.

Artigo 36 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

II – Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

III – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Artigo 37 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – A juízo da autoridade competente.

II – A pedido do próprio funcionário.

Artigo 38 A vaga ocorrerá na data:

I – Do falecimento.

II – Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade.

III – Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda, no ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

IV – Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 39 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 40 O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 41 O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação da sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento;

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 42 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei;

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO DE CARGO

Artigo 43 A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trina) dias, quando será remunerada e por todo o período;

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo o seu cargo;

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo da direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 44 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 45 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível;

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 46 Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 47 A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não podem ser inferior ao salário mínimo.

§ 1º A revisão geral da remuneração do funcionalismo será procedida nos meses de janeiro e julho de cada ano;

§ 2º Independentemente do previsto no parágrafo anterior e em havendo reajuste no salário mínimo, concedido pelo Governo Federal, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o índice de reajuste remuneratório, o qual será objeto de compensação nas épocas das revisões gerais;

§ 3º Os índices para revisão geral da remuneração do funcionalismo municipal, serão fixados por Lei aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito.

Artigo 48 O funcionalismo perderá:

I – A remuneração nos dias que faltar ao serviço.

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 49 Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatório prevista em seu estatuto.

Artigo 50 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 51 O funcionário em débito com o Erário, que foi demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 52 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetivo de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Artigo 53 O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço.

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal;

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 3º Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior;

§ 5º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República;

§ 6º O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento;

§ 7º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se estivesse em exercício;

§ 8º As aposentadorias e pensões concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários, sendo que o Poder Público poderá firmar Convênio com o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ), ficando este com a obrigação do pagamento de pensões devidas ao servidor público;

§ 9º O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 10 O funcionário, quando aposentado, terá direito a incorporação a seus proventos as vantagens percebidas na atividade à título de insalubridade e serviços extraordinários, que tenham percebidos durante cinco anos ininterruptos e imediatamente ao requerimento de aposentadoria.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54 Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – Ajuda de custo.
- II – Diárias.
- III – Gratificações e adicionais.
- IV – Abono família.

Parágrafo único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Artigo 55 As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão conquistados nem acumulados para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 56 A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do servidor, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Artigo 57 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Artigo 58 Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Artigo 59 O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Artigo 60 O funcionário que, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo os seus valores fixados através do Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 2º Não se concederá diárias:

I – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo.

II – Durante o período de trânsito.

III – Quando o Município, para o qual se deslocar o servidor seja contínuo ao da sede da repartição e em relação a este constitua unidade.

IV – Quando as despesas do deslocamento ocorrerem por conta de terceiros.

Artigo 61 A diária se refere as despesas de alimentação e pousada, ou somente a despesas de alimentação e será concedida:

a) diária de alimentação e pousada nos deslocamentos acima de 100 (cem) quilômetros de distância da sede do Município, desde que a pernoite se realize por exigência do serviço;

b) diária referente a despesas de alimentação nos deslocamentos superiores a 100 (cem) quilômetros de distância da sede do Município.

Artigo 62 Ao regressar a sede, em caso de pousada, o servidor restituirá dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as importâncias porventura recebidas em excesso caso retorne antes da data prevista.

§ 1º O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no mesmo prazo do caput deste artigo;

§ 2º Independentemente do desconto em folha das importâncias a título de diárias pagas indevidamente, na hipótese do parágrafo anterior, o descumprimento deste artigo poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Artigo 63 A concessão de ajuda de custo não impede concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 64 Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação de função.

II – Gratificação natalina.

III – Adicional por tempo de serviço.

IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário.

VI – Adicional noturno.

VII – Abono familiar.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 65 Ao funcionário investido em função de chefia e cargo em comissão é devida uma gratificação ou comissão pelo seu exercício, não fazendo jus, entretanto ao recebimento da gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 66 O anexo a Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, poderá ser atribuída gratificação pela representação de gabinete, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos valores dos símbolos correspondentes.

Artigo 67 A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Artigo 68 O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 69 A gratificação de Natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente;

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior;

§ 3º A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo;

§ 4º A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela;

§ 5º A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano;

§ 6º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento;

§ 7º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Artigo 70 Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 71 Por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 11 (onze) triênios, sendo o 1º triênio correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido;

§ 2º Para efeito do adicional por tempo de serviço de que trata o "CAPUT" deste artigo, será computado em benefício do servidor público municipal, o tempo de serviço por ele prestado ao Serviço Público da administração direta, autarquia, ou funcional, nas áreas Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO DOS ADICIONAIS E INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Artigo 72 Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional calculado sobre o menor vencimento pago ao servidor público municipal, excluindo-se as vantagens.

§ 1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens;

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 73 Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, sempre atestada por médicos da Secretaria Municipal de Saúde, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 74 Na concessão de adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas obedecendo os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) para os trabalhos ou operações insalubres, em contato permanente com pacientes em isolamento por doença infecto-contagiosa, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, esgotos (sanitários), lixo urbano, cemitérios.

II – 20% (vinte por cento) para os trabalhos e operações insalubres que estejam em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de saúde e outros pontos destinados aos cuidados da saúde humana, bem como os varredores de vias públicas.

III – 40% (quarenta por cento) para os trabalhos ou operações permanentes em condições de periculosidade, tais como: materiais inflamáveis, recintos onde são armazenados e manipulados; contato com rede elétrica.

Parágrafo único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle

médico permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 75 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 76 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato;

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 77 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra;

§ 3º O serviço extraordinário realizado nos sábados, domingos e feriados, será remunerado com o acréscimo de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO FAMILIAR

Artigo 78 Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II – Por filho menor de 16 (dezesesseis) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

III – Por filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria.

§ 1º Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do funcionário;

§ 2º

Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município;

§ 3º Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos;

§ 4º Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 79 Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fazem jus;

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável;

§ 3º Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 80 O valor do abono familiar será igual a 10% (dez por cento) do valor referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Artigo 81 Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 82 Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83 Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – Para tratamento de saúde.
- II – À gestante, à adotante e a paternidade.
- III – Por acidente em serviço.
- IV – Por motivo de doença em pessoa da família.
- V – Para o serviço militar.
- VI – Para atividade política.
- VII – Para tratar de interesses particulares.
- VIII – Para desempenho de mandato classista.
- IX – Prêmio.
- X – Aleitamento.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco;

§ 2º O funcionário não poderá permanecer em licença de mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V;

§ 3º É vedado o exercício de atividades remuneradas, durante o período de licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

§ 4º A licença de que se trata o inciso X será concedida em três períodos de trinta dias seguidos, iniciando-se após o término da licença de gestação. Para renovar a licença em cada período de trinta dias, a lactante terá que apresentar declaração do Pediatra do seu filho, afirmando que o mesmo está sendo alimentado com leite materno.

Artigo 84 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado, por ato próprio, a substituir o servidor público ausente por motivo justificável na Lei Municipal nº 169, de 06 de abril de 1992, por outro da mesma espécie e, obrigatoriamente do quadro de funcionário estável da administração municipal, atendido a urgência, necessidade e interesse público, percebendo este os vencimento do substituído, não incorporando-os para quaisquer efeitos. [\(Incluído pela Lei nº 444/2004\)](#)

Parágrafo 2º Não poderá substituir o servidor ausente, o servidor que se encontra na proibição de acumulação previsto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 444/2004\)](#)

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 85 Será concedida ao funcionário licença para Tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, realizada pelo Serviço de Perícia Médica da Municipalidade, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

Artigo 86 Todas as licenças médicas serão concedidas por médicos do Serviço de Perícia Médica da Municipalidade, sendo que todas as licenças superiores a trinta dias, bem como as prorrogações serão concedidas somente por juntas médicas.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado;

§ 2º Estando o funcionário fora do Município, o seu exame médico para fins de saúde, deverá ser feito por Serviço de Perícia Médica do local onde o mesmo se encontrar, após contatos mantidos pelo Secretário de Saúde do Município de São Sebastião do Ato com o Chefe da Perícia Médica do local onde se encontrar o funcionário doente.

Artigo 87 Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 88 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por

acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53, inciso I.

Artigo 89 O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Artigo 90 Lei Complementar criará o Departamento de Perícias Médicas da Secretaria Municipal de Administração, que terá como atribuição, determinar a capacidade laborativa dos funcionários municipais e em determinadas circunstâncias de seus dependentes.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Artigo 91 Será concedida à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º No caso de nascimento prematuro, com feto vivo, a licença terá início a partir do dia do nascimento, sendo necessária uma declaração de prematuridade de recém-nascido, fornecida pelo obstetra ou pelo pediatra;

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico nos Postos de Saúde do Município, e, se julgada apta física e mentalmente, reassumirá o exercício;

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 92 Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 93 Para amamentar o filho até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 94 A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que se trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 95 Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 96 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo.

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 97 O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em hospitais Públicos, Previdenciários ou Filantrópicos.

Parágrafo único – Esgotados os meios de tratamento a que refere-se este artigo, após parecer circunstanciado pelo Secretário de Saúde do Município de São Sebastião do Alto, o funcionário acidentado poderá ser tratado em situação privada, à conta de recursos públicos.

Artigo 98 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 99 Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica e grau de parentesco.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social;

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, sem perdas salariais para o funcionário;

§ 3º A licença prevista neste artigo só poderá ser concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 100 Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do funcionário será descontada importância percebida na quantidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar;

§ 2º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 101 O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício

estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento;

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Artigo 102 A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido ou no interesse do serviço;

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 103 Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá licença de que se trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 104 É assegurado ao funcionário o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade;

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez;

§ 3º O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 105 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Artigo 106 Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão.
- II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista;
- e) licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

Parágrafo único – As faltas justificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Artigo 107 O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 108 A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, se for do interesse da Administração ou contado em dobro para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Artigo 109 O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário;

§ 2º As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho;

§ 3º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias;

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las;

§ 5º Será permitida a convenção de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Artigo 110 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 111 Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VI, VII e VIII do art. 83.

Artigo 112 No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no art. 114.

Artigo 113 O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 114 Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 115 O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único – O adicional de férias será ouvido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Artigo 116 O período de férias não gozadas pelo funcionário quando por necessidade do trabalho, será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Artigo 117 Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia, para doação de sangue.

II – Por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor.

III – Por 7 (sete) dias consecutivos sem razão de:

a) casamento;

b) falecimento cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 118 Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 119 O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II – Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 120 O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 5 (cinco) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 121 Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 122 A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO A PETIÇÃO

Artigo 123 É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 124 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 125 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachadas no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 126 Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração.

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, em escala ascendente, às demais autoridades;

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 127 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 128 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 129 O direito de recorrer prescreve:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesses patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II – E 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo fixado por lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 130 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 131 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 132 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 133 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 134 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 135 São deveres dos funcionários:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

II – Ser leal às instituições a que servir.

III – Observar as normas legais e regulamentos.

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V – Atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público.

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos de repartição.

IX – Manter conduta compatível com moralidade administrativa.

X – Ser assíduo e pontual no serviço.

XI – Tratar com urbanidade as pessoas.

XII – Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 136 Ao funcionário é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III – Recursar fé a documentos públicos.

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.

VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

VII – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VIII – Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação ou partido político.

IX – Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI – Participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação.

XII – Atuar como procurador ou intermediário junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

XIII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

XIV – Praticar usuras sob qualquer de suas formas.

XV – Proceder de forma desidiosa.

XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.

XVII – Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência.

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 137 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovações da compatibilidade de horários.

Artigo 138 O funcionários não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão deliberação coletiva.

Artigo 139 O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários;

§ 2º O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 140 O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 141 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial;

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva;

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 142 A responsabilidade administrativa penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 143 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 144 As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular se sendo independentes entre si.

Artigo 145 A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 146 São penalidades disciplinares:

I – Advertência.

II – Suspensão.

III – Demissão.

IV – Extinção de aposentadoria ou disponibilidade.

V – Destituição de cargo em comissão.

Artigo 147 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade na infração contida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 148 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 136, inciso I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Artigo 149 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessado os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

§ 2º Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento)

por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 150 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 151 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – Crime contra a Administração Pública.

II – Abandono de cargo.

III – Inssiduidade habitual.

IV – Improbidade administrativa.

V – Incontinência pública e conduta escandalosa.

VI – Insubordinação grave em serviço.

VII – Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.

VIII – Aplicação irregular de dinheiro público.

IX – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.

X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

XI – Corrupção.

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

XIII – Transgressão do artigo 136, inciso X e XVII.

Artigo 152 Verificada, em processo, disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 153 Será cassada a aposentaria ou a disponibilidade do Inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 154 A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 155 A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 151 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 156 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo ao artigo 136, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retomar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 151, incisos I, V, VIII, X, XI.

Artigo 157 Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 158 Entende-se por inassiduidade habitual e falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 159 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 160 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se trata de demissão e cessação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III – Pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 161 A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II – Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 162 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigatória a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 163 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciado e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 164 Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo.

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

III – Instauração de processo disciplinar.

Artigo 165 Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, da aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 166 Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 167 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 168 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros;

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 169 A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 170 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão.

II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III – Julgamento.

Artigo 171 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final;

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Artigo 172 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 173 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 174 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 175 É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 173 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Artigo 177 O depoimento será prestado oralmente e reduzido o termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 178 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 176 e 177.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos e circunstâncias, será promovida acareação entre eles;

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 179 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 180 Tipificada a fração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista ao processo na repartição;

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis;

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada no termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 181 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 182 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 183 Considera-se a revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa;

§ 2º Para defender o indiciado a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior do funcionário.

Artigo 184 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde reassumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário;

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravadas ou atenuantes.

Artigo 185 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Artigo 186 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo;

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave;

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 160.

Artigo 187 O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão, contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 188 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo;

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 161, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Artigo 189 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 190 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 191 O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicado.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 192 Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 193 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 194 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 195 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 196 O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 168, desta Lei.

Artigo 197 A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 198 A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 199 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 200 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 201 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 202 Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 203 Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após esse prazo.

Artigo 204 Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal;

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 205 Constar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o primeiro dia útil o vencimento que incide em sábado, domingo e feriado.

Artigo 206 É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Artigo 207 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 208 É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ao exercício em Cargo Público.

Artigo 209 A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 210 Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 211 O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionalismo público municipal.

Artigo 212 A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 213 O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 214 Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Artigo 215 O serviço de pessoal dos órgãos e entidade referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidações da Lei do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados;

§ 2º Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso para fins de efetivação;

§ 3º Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, gradativamente, na medida em que o interesse público exigir;

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder concurso público dentro dos próximos 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, de forma a suprir as necessidades de pessoal para o serviço público municipal;

§ 5º Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 3º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente;

§ 6º Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, aos funcionários que haviam optado pelo regime do FGTS em expressa conformidade com a Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966 alterada pela Lei 8.036, de 11 de março de 1990, assiste-lhes o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS e aos não optantes pelo regime FGTS, poderão negociar os seus direitos em até 60% (sessenta por cento) do valor da indenização pelo tempo de serviço prestado à municipalidade até a data do acordo, devidamente homologado no órgão competente.

Artigo 216 Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 4º do artigo anterior, aplicando-se o direito do § 2º do mesmo, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

Artigo 217 A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por essa Lei.

Artigo 218 A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à forma administrativa dela decorrente.

Artigo 219 A Lei Municipal fixará as diretrizes do Plano de Carreira para Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 220 Os servidores públicos do Município de São Sebastião do Alto, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 daquela Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se tratar de servidor.

Artigo 221 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1992, revogando-se expressamente a Lei nº 03, de 30 de dezembro de 1976 e demais disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 06 de abril de 1992.

GERALDO PIETRANI
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto.